

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480.002494/92-66
RECURSO Nº : 02.619
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX.: 1989
RECORRENTE : DRF EM RECIFE - PE
INTERESSADA : MARIA GRACIETE CORDEIRO & CIA. LTDA.
SESSÃO DE : 21 de AGOSTO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.731

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONZONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.731

RECURSO Nº: 02.619

RECORRENTE : DRF EM RECIFE - PE

INTERESSADA : MARIA GRACIETE CORDEIRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização procedida contra a pessoa jurídica acima qualificada, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, foi emitido auto de infração exigindo PIS FATURAMENTO da autuada, em decorrência de autuação de IRPJ por omissão de receitas, com base em falta de comprovação do registro contábil de receitas informadas no SIAFI.

Na impugnação de fls. 12, a autuada repete a argumentação apresentada quando impugnou a autuação principal, pedindo ainda que seja dado ao auto de infração de PIS FATURAMENTO o mesmo tratamento dado ao auto matriz.

A Informação Fiscal, de fls. 15/16, complementada pelo termo de fls. 18, é cópia daquela apresentada no processo matriz.

A decisão recorrida, de fls. 24, segue as mesmas razões do processo principal por tratar-se de tributação reflexa.

Dessa decisão recorre de ofício.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.731

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Sem preliminar para ser examinada, passo ao exame de mérito.

A jurisprudência administrativa é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não é o caso.

Tendo sido, no processo principal, através do acórdão nº 105-11.728, de 21.08.97, negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, para assim manter a decisão recorrida, neste processo, **NEGO** também provimento a igual recurso da mesma autoridade.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR